TRÂNSITO — SERVIÇO DE TÁXIS

— Cabe ao prefeito a regulamentação dos serviços de táxis, independentemente de autorização da Câmara de Vereadores.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Juízo de Direito *versus* Benedicto Mathias e outro e o Prefeito Municipal de Aparecida
Recurso *ex-officio* nº 229 481 — Relator: Sr. Desembargador EULER BUENO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso *ex-officio* nº 229 481, da comarca de Aparecida, em que é recorrente o Juízo, sendo recorridos Benedicto Mathias, João Guilherme dos Santos e o Prefeito Municipal de Aparecida.

Impetram segurança o proprietário de um táxi e o motorista que o mesmo entendeu de contratar para seu serviço, contra ato do Prefeito Municipal de Aparecida, que lhes indeferiu o pedido de autorização para que fique o preposto dirigindo o veículo; sustentam que o ato impugnado afronta o art. 153, § 23, da Constituição Federal, garantidor do livre exercício das profissões, e incide ainda na censura de se fundar em regulamento exótico do Executivo — Decreto municipal nº 848, de 1973 — pois inexiste lei a regulamentar, não se justificando as restrições que compendia, entre as quais avulta a proibição de entregar o veículo para que terceiro desempenhe o serviço autorizado. Concedida a suspensão liminar do ato impugnado, vieram as informações e opinou o Ministério Público pela concessão do *writ*. O Magistrado então fez definitiva a suspensão liminar do ato impugnado e declarou nulo e sem nenhum efeito o Decreto municipal nº 848, de 1973, carregadas as custas ao impetrado; recorreu de ofício para o Tribunal de Alçada Civil. Agravou de petição o impetrado, mas o seu recurso foi indeferido porque reputado intempestivo, conformando-se o agravante. Remetidos os autos a esta Corte, propõe a ilustrada Procuradoria-Geral da Justiça seja provido o recurso oficial.

A solução preconizada pela ilustrada Procuradoria-Geral da Justiça merece vingar. Muitas vezes já se tem julgado que aos municípios incumbe regulamentar o serviço de automóveis de aluguel, coisa que está expressa no Regulamento Nacional do Trânsito (art. 37, redação do Decreto federal nº 62 926, de 1968); a Lei Orgânica dos Municípios paulistas (Decreto-lei Complementar nº 9, de 1969, art. 39, n.os V e VII); por outro lado, confere ao prefeito, entre outras atribuições as de "expedir decretos" e "permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros". A lição adequada, de Hely Lopes Meirelles, invocada na sentença, é a que se encontra no seu *Direito administrativo brasileiro*, 1966, p. 187-8, *verbis*: "Os regulamentos são atos administrativos, postos em vigor por decreto, para especificar os mandamentos da lei, ou prover situações ainda não disciplinadas por lei. Desta conceituação ressaltam os caracteres marcantes do regulamento: ato administrativo (e não legislativo); ato explicativo ou supletivo da lei; ato hierarquicamente inferior à lei; ato de eficácia externa." A disciplina da permissão do serviço de táxis em Apa-

recida está, pois, bem feita pelo Decreto municipal nº 848, de 1973, que supre a inexistência de lei municipal ao propósito. A restrição que limita acesso a esse serviço aos motoristas profissionais autônomos longe está de atritar com o mandamento constitucional garantidor do livre exercício das profissões; qualquer motorista profissional que preencha os requisitos reputados convenientes e oportunos pelo decreto do Executivo poderá obter permissão para fazer o serviço. O que não poderá é organizar empresa para isso, já que o regulamento local entendeu de limitar as permissões aos profissionais autônomos, fazendo ainda pessoal e intransferível o serviço autorizado, o que é também perfeitamente viável e está justificado pelo impetrado com razões de segurança e de responsabilidade, de que é juiz. Este Tribunal tem reiteradamente admitido a regulamentação do Executivo municipal para o serviços de táxis, independentemente de autorização da Câmara (*RT* 417/125, 242/121, 434/121 etc.).

Por tais motivos: Acordam os Juízes da 6ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, em maioria, dar provimento ao recurso oficial, para cassar a medida liminar e a segurança concedidas pela sentença de primeira instância. Custas pelos impetrantes.

São Paulo, 30 de agosto de 1974. *Dimas de Almeida,* pres. com voto. *Euler Bueno,* relator. Participou do julgamento, com voto vencido, o Des. Sousa Lima.